



PUBLICADO NO DOE nº 244
Em: 30 / 12 / 2016

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

221 de 2016

Aparecida de Fátima Gavioli
Secretária de Estado da Educação
SEDUC/RO

RESOLUÇÃO n. 1.212/16-CEE/RO, de 19 de dezembro de 2016

Altera a redação do inciso V, e da alínea i do inciso IX, do artigo 21, da Resolução n. 138/99-CEE/RO, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de atualizar a Resolução n. 138/99-CEE/RO no que diz respeito ao oferecimento de progressão parcial, e a deliberação do Conselho Pleno em Sessão Plenária realizada em 19.12.16,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação do inciso V, e da alínea i do inciso IX, do artigo 21 da Resolução n. 138/99-CEE/RO.

Art. 2º O inciso V, do artigo 21, da Resolução n. 138/99-CEE/RO, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21[...]
[...]

V. nas instituições de ensino que adotam a organização regular por ano/série, o regimento escolar poderá admitir a progressão parcial, caracterizada por matrícula com dependência, desde que observada a sequência do currículo e as seguintes regras:

a) qualquer forma de progressão parcial, a ser adotada pela instituição de ensino, deverá estar aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, antes da efetiva implantação;

[Assinatura]
1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

22 / 12 / 2016

Aparecida de Fátima Gavioli
Secretária de Estado da Educação
SEDUC/RO

b) não será permitida a progressão parcial no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano e no Ensino Fundamental, da 1ª a 4ª série, nos cursos seriados semestrais da Educação de Jovens e Adultos;

c) a forma de progressão parcial cursada pelo aluno deve constar em seus assentamentos escolares;

d) na progressão parcial será permitido ao aluno cursar componentes curriculares em que ficou retido a partir do 6º ano do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio no ensino regular, e a partir da 5ª série do Ensino Fundamental à 3ª série do Ensino Médio nos cursos seriados semestrais da Educação de Jovens e Adultos;

e) a dependência deve ser ofertada ao aluno preferencialmente em período distinto do qual estiver matriculado, não se exigindo frequência para aprovação nesse processo, mas, necessariamente, estudo, avaliação e recuperação de conteúdos, respeitando o ritmo de aprendizagem do aluno e observando o planejamento pedagógico especificamente elaborado para esse atendimento;

f) a dependência será permitida em, no máximo, três componentes curriculares;

g) o aluno que não concluir as dependências dos componentes curriculares ficará impedido de cursar estudos posteriores, mesmo que tenha obtido êxito no ano/série cursado regularmente junto com a dependência;

h) ao aluno que não concluir as dependências do ano anterior, será permitido cursá-las, no período máximo de um ano letivo, findo o qual, não obtendo êxito, repetirá todo ano/série;

i) o aluno de que trata a alínea anterior somente terá validados os estudos posteriores cursados com aproveitamento, mediante comprovação de conclusão do ano/série em que ficou retido.

Art. 3º A alínea i do inciso IX, do artigo 21, da Resolução n. 138/99-CEE/RO, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21[...]

[...]

IX . [...]

[...]

i) ao aluno da 3ª série do Ensino Médio, inclusive do curso seriado semestral da Educação de Jovens e Adultos, retido em, no máximo, três componentes curriculares, será permitido repetir a série, na condição especial de cursar somente os componentes curriculares em que ficou retido, no período máximo de um ano letivo subsequente, findo o qual, não obtendo aprovação, repetirá todo o ano escolar;

[...].

2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

22/08/2016
Aparecida de Fátima Gavioli
Secretária de Estado da Educação
SEEDUC/RO

Art. 4º Os Municípios que ainda não instituíram seus sistemas de ensino deverão atender o estabelecido nesta Resolução.

Art. 5º O Conselho Estadual de Educação poderá repassar à Secretaria de Estado da Educação a atribuição de apreciar os projetos de oferta de progressão parcial das instituições de ensino de sua rede.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Conselheira Francisca Batista da Silva
Presidente do Conselho Estadual de Educação